



Inês de Melo e Silva GOMES

*A proibição do recurso à força nas relações internacionais e a excepção da
legítima defesa*

DOI: [https://doi.org/10.34625/issn.2183-5705\(25\)2019.ic-02](https://doi.org/10.34625/issn.2183-5705(25)2019.ic-02)

Secção I

Investigação Científica*

* Os artigos presentes nesta secção foram sujeitos a processo de revisão segundo o método *blind peer review*.

A proibição do recurso à força nas relações internacionais e a excepção da legítima defesa

The prohibition of the use of force in international relations and the exception of self-defence

Inês de Melo e Silva GOMES*

RESUMO: O presente artigo versa sobre a problemática da proibição do recurso à força nas relações internacionais e, particularmente, sobre a excepção da legítima defesa, tendo em consideração a actual sociedade internacional. Iniciamos a abordagem do tema olhando à evolução do uso da força nas relações internacionais, tentando, posteriormente, descobrir o sentido da proibição do recurso à força consagrada na Carta das Nações Unidas. Focaremos, de seguida, uma das excepções ao referido princípio – o direito de legítima defesa. A este nível, analisaremos os seus pressupostos e os diferentes entendimentos existentes quanto à sua extensão, olhando, depois, ao célebre caso *Nicarágua* – caso apreciado pelo Tribunal Internacional de Justiça na década de 80 do século transacto, que se revela um importante contributo para a compreensão dos pressupostos da legítima defesa. Observaremos, ainda, esta figura no quadro da Operação “Liberdade Duradoura”, acção desenvolvida após os ataques terroristas de 11 de Setembro de 2001. Finalmente, reflectiremos sobre o percurso descrito, apresentando as nossas conclusões relativamente à proibição do recurso à força e ao âmbito da legítima defesa na sociedade internacional hodierna, onde delicados problemas – como o terrorismo ou a ciberguerra – se colocam.

PALAVRAS-CHAVE: proibição do recurso à força; excepção da legítima defesa; terrorismo; ciberguerra; legítima defesa de urgência.

ABSTRACT: The present article focuses on the prohibition of the use of force in international relations and, specifically, on the exception of self-defence, considering the current international society. Starting by an analysis of the evolution concerning the use of force in international relations, we will then try to figure out the meaning of the prohibition on the use of force established in the Charter of the United Nations. Then, we will observe one of the exceptions to the mentioned principle – the right of self-defence. In this context, we will examine its elements and the different perspectives concerning its extent and, posteriorly, we will look at the well-known *Nicaragua* case – a case considered by the International Court of Justice in the 1980s, which constitutes a relevant contribution to the comprehension of the criteria of self-defence. We will also observe this figure considering the Operation “Enduring Freedom”, developed after the terrorist attacks of September 11, 2001. Finally, we will reflect on the mentioned aspects, presenting our conclusions about the prohibition on the use of force and the scope of self-defence in the contemporary international society, a society affected by serious problems - like terrorism or cyber warfare.

KEYWORDS: prohibition of the use of force; exception of self-defence; terrorism; cyber warfare; emergency self-defence.

* Licenciada em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Mestre em Direito - Ciências Jurídico-Políticas/ Menção em Direito Internacional Público e Europeu, pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Doutoranda em Direito - Direito Internacional na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Bolseira da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I.P.

1. O recurso à força nas relações internacionais

O recurso à força nas relações internacionais tem vindo a conhecer, durante a evolução do Direito Internacional, diversos entendimentos. Remontando o início da nossa análise ao surgimento do Direito internacional, podemos afirmar que, durante grande parte da vigência do Modelo Clássico / de Vestefália¹, era reconhecida aos Estados a liberdade de fazer a guerra, enquanto corolário da sua soberania. A falta de regras limitadoras do uso da força por parte dos Estados e a consequente compreensão do *jus ad bellum* em termos tão amplos funcionava a favor dos Estados mais fortes. Por um lado, a falta de mecanismos internacionais de controlo a este nível permitia aos Estados mais poderosos agir de acordo com os seus interesses; por outro, surgindo a força como parâmetro primordial de avaliação dos factos, vigorava na sociedade internacional o princípio da efectividade. A ideia de que apenas as situações consolidadas (efectivas) poderiam produzir efeitos jurídicos promovia, na verdade, uma prática muitas vezes contrária às regras de Direito internacional então existentes. Esta «ilicitude originária»² era, no entanto, superada por via do relevo conferido às situações firmadas – o que, indubitavelmente, favorecia os Estados com maior capacidade para estabelecer essa prática³.

Apesar das preocupações desde cedo demonstradas no sentido de diferenciar *guerras justas* de *guerras injustas*⁴, as tentativas de limitação do

¹ O Modelo Clássico / de Vestefália do Direito internacional respeita ao período decorrido entre 1648 – ano da paz de Vestefália, a qual, pondo fim à guerra dos Trinta Anos, proporcionou o eclodir do Estado moderno – e 1945 – ano marcado pelo término da Segunda Guerra Mundial. Cf. ALMEIDA, Francisco Ferreira de. *Direito Internacional Público*. 2.ª Edição. Coimbra : Coimbra Editora, 2003, p. 30.

² *Ibidem*, p. 36.

³ Sobre o assunto, *vide, ibidem*, pp. 35 e 36.

⁴ Na Idade Média, Tomás de Aquino caracterizara a *guerra justa* como aquela que era levada a cabo sob a autoridade do soberano, com o fim de resolver um mal de grande gravidade e à qual subjazia uma recta intenção. *Vide* MACHADO, Jónatas E. M.. *Direito Internacional – Do paradigma clássico ao pós-11 de Setembro*. 4.ª Edição. Coimbra : Coimbra Editora, 2013, p. 713. Cf. ainda, sobre o assunto, SCHRIJVER, Nico. (Article 2 – Paragraphe 4). In COT, Jean-Pierre/PELLET, Alain (dir.). *La Charte des Nations Unies – Commentaire article par article*. 3^e édition. Paris : Economica, 2005, pp. 437 – 466, p. 439. De grande relevo nesta matéria se manifestaram os pensamentos de Hugo Grócio e da Escola Peninsular de Direito Natural. A este respeito, cf. MACHADO, Jónatas E. M.. *Direito Internacional...*, *cit.*, p. 714, bem como ALMEIDA, Francisco Ferreira de. *Direito Internacional...*, *cit.*, p. 35, SCHRIJVER, Nico. (Article 2 –

recurso à força só viriam a conhecer desenvolvimentos de monta no século XX. Em 1907 foi assinada, em Haia, a Convenção *Drago-Porter*, esta Convenção, proibindo o recurso à força armada como meio de reclamação de dívidas contratualmente estabelecidas, constituiu o motor que impulsionou a proibição do uso da força nas relações internacionais⁵.

Após a Primeira Guerra Mundial, revestiu-se de grande significado o Pacto da Sociedade das Nações. A criação desta organização, operada pelo Tratado de Versalhes, em 1919, veio representar um esforço de controlo do recurso à força por parte dos Estados: deve ressaltar-se, a este respeito, a promoção de métodos de resolução de conflitos envolvendo todos os Estados – enquanto entidades pertencentes à mesma Sociedade –, bem como a defesa da paz como valor essencial das relações internacionais⁶. No entanto, o Pacto da Sociedade das Nações baseava-se, ainda, na separação entre guerras ilícitas e guerras lícitas – ideia presente nos seus Arts. 10.^o a 13.^o ⁷ –, ao invés de consagrar um princípio geral de proibição do uso da força⁸. Em 1928, um novo e importante passo foi dado neste sentido: referimo-nos à adopção do Pacto de Paris – ou Pacto *Briand-Kellogg* –, o qual veio estabelecer, em termos genéricos, a proibição do recurso à guerra nas relações internacionais, no contexto de uma sociedade internacional empenhada em evitar a repetição dos eventos verificados durante a Primeira Guerra Mundial. Note-se, porém, que o Pacto *Briand-Kellogg*, tendo embora beneficiado da adesão de um elevado número de

Paragraphe 4)..., *cit.*, pp. 439 e 440, e DINSTEIN, Yoram. *War, Aggression and Self-Defence*. Third Edition. Cambridge University Press, 2001, pp. 61 e 62. Sobre a evolução do uso da força no plano internacional, *vide* FOUTO, Ana Isabel Barceló Caldeira. Terrorismo e conceito de legítima defesa preventiva – legitimidade do conceito de legítima defesa preventiva no quadro dos mecanismos de combate ao terrorismo. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, 2009, Vol. 50, N.^{os} 1 e 2, pp. 133 – 197, pp. 143 a 148 e 183 a 187.

⁵ Sobre a Convenção Drago-Porter, *vide* RANDELZHOFFER, Albrecht. (Article 2 (4)). In SIMMA, Bruno (ed.), MOSLER, Hermann [et al.]. *The Charter of the United Nations – a Commentary*. 2nd Edition. Oxford University Press, 2002, pp. 112 – 136, p. 115, bem como SCHRIJVER, Nico. (Article 2 – Paragraphe 4)..., *cit.*, pp. 440 e 441, e DINSTEIN, Yoram. *War, Aggression...*, *cit.*, pp. 74 e 75.

⁶ Cf. FOUTO, Ana Isabel Barceló Caldeira. Terrorismo e conceito de legítima defesa preventiva..., *cit.*, p. 139.

⁷ Cf. ALMEIDA, Francisco Ferreira de. *Direito Internacional...*, *cit.*, p. 48.

⁸ Cf., sobre a matéria, DINSTEIN, Yoram. *War, Aggression...*, *cit.*, pp. 75 a 77, RANDELZHOFFER, Albrecht. (Article 2 (4))..., *cit.*, p. 115, e SCHRIJVER, Nico. (Article 2 – Paragraphe 4)..., *cit.*, p. 441.

Estados, não previa mecanismos sancionatórios que permitissem efectivar responsabilidades em caso de violação da referida proibição⁹.

Com a Segunda Guerra Mundial, a problemática do recurso à força nas relações internacionais conheceu um ponto de viragem: a dimensão das atrocidades praticadas durante o conflito levou a que os Estados encetassem esforços no sentido de não mais permitir tais acontecimentos. Neste contexto, assistiu-se ao nascimento, em 1945, da Organização das Nações Unidas (ONU), a qual veio instituir o princípio da proibição do recurso à força nas relações internacionais, consagrado no Art. 2.º/4 da Carta das Nações Unidas (CNU). Com o despontar de uma nova fase do Direito internacional – assente no Modelo da Carta das Nações Unidas¹⁰ –, os Estados assistiram ao desaparecimento da sua tradicional liberdade de fazer a guerra, bem como à sua integração, enquanto participantes, num sistema de segurança colectiva¹¹. Deste modo, vigora hoje um modelo que privilegia o recurso a meios pacíficos de resolução de conflitos¹² – aspecto presente, desde logo, no Preâmbulo e no Art. 1.º/1 da CNU, e densificado no seu Capítulo VI –, estando o uso da força sob a égide do Conselho de Segurança da ONU. Este órgão surge, pois, como a única entidade autorizada a determinar, de forma centralizada, o recurso à força no plano internacional¹³, ao abrigo das disposições contidas no Capítulo VII da CNU. Se, no passado, os Estados podiam dispor unilateralmente da força, no actual Direito internacional encontram-se estes submetidos a um regime de actuação colectiva, meio de garantia da ordem internacional e dos valores primordiais da paz e da segurança^{14 15}.

⁹ Vide ALMEIDA, Francisco Ferreira de. *Direito Internacional...*, cit., p. 48, assim como SCHRIJVER, Nico. (Article 2 – Paragraphe 4)..., cit., p. 442 e RANDELZHOFFER, Albrecht. (Article 2 (4))... , cit., p. 116. Alguns dos Estados signatários do Pacto *Briand-Kellogg* conseguiram contornar a aplicação do diploma através da adopção, para as suas acções militares, de designações diferentes do conceito de “guerra” – vide SCHRIJVER, Nico. (Article 2 – Paragraphe 4)... , cit., p. 442, e RANDELZHOFFER, Albrecht. (Article 2 (4))... , cit., p. 116. Sobre o Pacto *Briand-Kellogg* e as respectivas fragilidades, vide DINSTEIN, Yoram. *War, Aggression...*, cit., pp. 78 a 80.

¹⁰ A respeito do Modelo Moderno / da Carta das Nações Unidas de Direito internacional, vide ALMEIDA, Francisco Ferreira de. *Direito Internacional...*, cit., pp. 38 a 55.

¹¹ *Ibidem*, p. 48.

¹² Cf. FOUTO, Ana Isabel Barceló Caldeira. Terrorismo e conceito de legítima defesa preventiva..., cit., p. 140

¹³ Cf. ALMEIDA, Francisco Ferreira de. *Direito Internacional...*, cit., p. 48.

¹⁴ *Ibidem*.

¹⁵ A proibição do recurso à força e o conseqüente declínio desta enquanto critério de legitimação de situações fácticas conduziu à substituição do princípio da efectividade pelo dever de não reconhecimento de situações ilícitas. Cf., *ibidem*, pp. 48 e 49.

2. O princípio da proibição do uso da força consagrado na Carta das Nações Unidas

A proibição do uso da força nas relações internacionais encontra-se hoje expressamente consagrada no Art. 2.º/4 da CNU, enquanto um dos princípios que norteiam a actuação da ONU e dos seus membros¹⁶. A mesma foi reafirmada, mais recentemente, no quadro do Projecto de Artigos sobre a Responsabilidade do Estado, elaborado pela Comissão de Direito Internacional e adoptado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 2001 – veja-se o seu Art. 50.º/1-a)¹⁷. A proibição do recurso à força assume, na verdade, um enorme relevo na ordem jurídica internacional: estamos perante uma norma de *jus cogens*¹⁸, a qual, sendo «aceite e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados no seu todo» (Art. 53.º da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados), se afigura hierarquicamente superior, inderrogável e apenas modificável por norma de Direito internacional geral de idêntica natureza¹⁹. O princípio da proibição do uso da força comporta, porém, duas importantes excepções: o exercício do direito de legítima defesa e a actuação levada a cabo

¹⁶ No plano da proibição do recurso à força nas relações internacionais, a Carta das Nações Unidas representou um grande avanço em relação ao Pacto *Briand-Kellogg*. Com efeito, a CNU proíbe o uso da força em geral, em vez da proibição da guerra contida no Pacto; para além deste aspecto, note-se que a proibição contida na Carta não se encontra confinada ao uso efectivo da força, estendendo-se, de outro modo, à mera ameaça da mesma; por fim, realce-se que a proibição se encontra salvaguardada por um sistema de sanções colectivas contra os Estados que violem a referida norma – cf. RANDELZHOFFER, Albrecht. (Article 2 (4))..., *cit.*, p. 117.

¹⁷ Cf. MARTINS, Ana Maria Guerra. Algumas implicações do 11 de Setembro de 2001 na ordem jurídica internacional. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, 2003, Vol. 44, N.ºs 1 e 2, pp. 581 – 610, p. 597.

¹⁸ *Ibidem*. A Comissão de Direito Internacional afirmou, no Comentário relativo ao Projecto de Artigos sobre o Direito dos Tratados (1966), que o Direito da Carta respeitante à interdição do uso da força constituía um exemplo visível de uma regra de Direito internacional com carácter de *jus cogens* – cf. Draft Articles on the Law of Treaties with commentaries - 1966, p. 247, (1) – disponível em http://legal.un.org/docs/index.asp?path=../ilc/texts/instruments/english/commentaries/1_1_1966.pdf&lang=EF&referer=http://legal.un.org/ilc/sessions/18/ (último acesso a 19 de Janeiro de 2019) - cf. SCHRIJVER, Nico, (Article 2 – Paragraphe 4)...., *cit.*, p. 459. Vide, igualmente, DINSTEIN, Yoram. *War, Aggression...*, *cit.*, p. 94.

¹⁹ Cf., sobre o tema, ALMEIDA, Francisco Ferreira de. *Direito Internacional...*, *cit.*, pp. 23 e 24. Vide ainda PEREIRA, André Gonçalves/QUADROS, Fausto de. *Manual de Direito Internacional Público*. 3.ª Edição, revista e aumentada (11.ª reimpressão). Coimbra : Almedina, 2015, pp. 277 a 286, CASSESE, Antonio. *International Law*. Second Edition. Oxford University Press, 2005, pp. 198 a 212, e BROWNLIE, Ian. *Principles of Public International Law*. Sixth Edition. Oxford University Press, 2003, pp. 488 a 490.

pelo Conselho de Segurança da ONU ou mediante a sua autorização, com base no Capítulo VII da CNU²⁰.

O Art. 2.º/4 da CNU tem conhecido diversas interpretações quanto ao seu âmbito. Discute-se, nomeadamente, o carácter da disposição enquanto consagração do Direito costumeiro vigente à data ou ruptura com este mesmo Direito. No entanto, os diferentes sentidos que têm sido apontados ao artigo derivam, em boa medida, da redacção da sua segunda parte, a qual refere o uso da força «contra a integridade territorial ou a independência política de um Estado», bem como «de qualquer outro modo incompatível com os objectivos das Nações Unidas» como domínio relativamente ao qual vigora a proibição. Assim, se uma compreensão da proibição em sentido amplo nos leva a estendê-la a todo o recurso à força, por parte dos Estados, contra os demais Estados da sociedade internacional, uma perspectiva mais restrita da proibição conduz à aceitação do uso da força por parte dos Estados quando o objectivo assim prosseguido não seja o derrube do governo ou a ocupação do território de um outro Estado e a acção seja condizente com os propósitos das Nações Unidas²¹
22.

Qualquer que seja a posição adoptada relativamente à extensão da proibição do uso da força nas relações internacionais, o certo é que a legítima defesa surge aqui como uma importante restrição à mesma. No já referido Projecto de Artigos relativos à Responsabilidade do Estado, a Comissão de Direito Internacional identificou a legítima defesa enquanto causa de exclusão da ilicitude²³. Uma vez preenchidos os requisitos da legítima defesa, a conduta do Estado, *prima facie* ilícita, não o é afinal. Importa, assim, verificar os pressupostos desta figura, a qual se encontra prevista expressamente na Carta das Nações Unidas, no seu Art. 51.º.

²⁰ Cf. MARTINS, Ana Maria Guerra. Algumas implicações do 11 de Setembro de 2001..., *cit.*, pp. 597 e 598.

²¹ Vide GRAY, Christine. *International Law and the Use of Force*. 3rd Edition. Oxford University Press, 2008, p. 31. Dando conta de uma compreensão da proibição do uso da força em sentido amplo e de uma interpretação da mesma em sentido restrito, e posicionando-se a favor da primeira, vide RANDELZHOFFER, Albrecht. (Article 2 (4))..., *cit.*, pp. 123 e 124.

²² Defendendo uma interpretação da proibição do uso da força em sentido amplo, cf. DINSTEIN, Yoram. *War, Aggression...*, *cit.*, p. 82.

²³ Veja-se o Art. 21.º do Projecto mencionado. Cf. ALMEIDA, Francisco Ferreira de. *Direito Internacional...*, *cit.*, pp. 235 e 236.

3. A legítima defesa e os seus pressupostos

O Art. 51.º da CNU²⁴, atinente ao direito de legítima defesa, surge como um dos preceitos mais discutidos deste diploma. Sobre o mesmo se tem debruçado a doutrina e a jurisprudência, dando origem a diversas perspectivas. Iniciando a nossa análise da disposição, ocupemo-nos da caracterização da legítima defesa como um «direito inerente» dos Estados. Esta expressão tem gerado várias interpretações, servindo inclusivamente de base àqueles que defendem uma compreensão ampla da legítima defesa. Para estes autores, com o termo «inerente», preserva o artigo o direito de legítima defesa consagrado no Direito internacional costumeiro anterior à Carta das Nações Unidas, que permitiria a acção da legítima defesa por parte dos Estados em termos abrangentes.²⁵ Quanto a nós, acreditando que a Carta das Nações Unidas veio limitar o mecanismo da legítima defesa no seu âmbito – o qual se afigura, como vimos, enquanto uma das excepções ao princípio da proibição do recurso à força –, cremos que a alusão a um «direito inerente» deve ser compreendida como um reconhecimento do referido direito – *maxime*, em relação à legítima defesa colectiva – no respeitante a Estados não signatários daquele diploma²⁶. Pensamos, pois, que esta parte do artigo perdeu grande parte do seu relevo, uma vez que hoje os membros das Nações Unidas se identificam, *grosso modo*, com os Estados existentes²⁷.

O texto do artigo alude ao direito de legítima defesa «individual ou colectiva». Relativamente a este aspecto, os autores da Carta não se exprimiram

²⁴ O Art. 51.º da CNU contém a seguinte redacção, de acordo com a tradução portuguesa dada pelo Aviso n.º66/91, publicado no Diário da República N.º117/1991, Série I-A, de 22 de Maio de 1991: «Nada na presente Carta prejudicará o direito inerente de legítima defesa individual ou colectiva, no caso de ocorrer um ataque armado contra um membro das Nações Unidas, até que o Conselho de Segurança tenha tomado as medidas necessárias para a manutenção da paz e da segurança internacionais. As medidas tomadas pelos membros no exercício desse direito de legítima defesa serão comunicadas imediatamente ao Conselho de Segurança e não deverão, de modo algum, atingir a autoridade e a responsabilidade que a presente Carta atribui ao Conselho para levar a efeito, em qualquer momento, a acção que julgar necessária à manutenção ou ao restabelecimento da paz e da segurança internacionais.»

²⁵ Cf. GRAY, Christine. *International Law...*, cit., pp. 117 e 118.

²⁶ Vide a referência a esta linha interpretativa em RANDELZHOFFER, Albrecht. (Article 51). In SIMMA, Bruno (ed.), MOSLER, Hermann [et al.]. *The Charter of the United Nations...*, cit., pp. 788 – 806, p. 792, bem como em FOUTO, Ana Isabel Barceló Caldeira. Terrorismo e conceito de legítima defesa preventiva..., cit., p. 151.

²⁷ Cf. PEREIRA, André Gonçalves/QUADROS, Fausto de. *Manual de Direito...*, cit., pp. 485 e 486.

da melhor maneira: a legítima defesa «individual» é, na verdade, a legítima defesa própria, enquanto a legítima defesa «colectiva» respeita à legítima defesa alheia ou de terceiro. Com efeito, a legítima defesa colectiva designa, em rigor, a reacção por parte de diversos Estados face a uma agressão que os tenha afectado em simultâneo. Ora, o que a CNU pretende abranger com o termo não é esta realidade, mas antes a actuação de um Estado em resposta a um ataque levado a cabo contra um outro Estado, que é, assim, auxiliado pelo primeiro. A legítima defesa alheia ou de terceiro tem vindo a ser objecto dos pactos de defesa colectiva – tais como a Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN / NATO) e o extinto Pacto de Varsóvia²⁸.

Um dos pontos que maior controvérsia tem suscitado relativamente ao preceito em análise é a exigência de ocorrência de um «ataque armado» contra um Estado para que este possa invocar o direito de legítima defesa. Antes de mais, importa verificar o conteúdo do referido «ataque armado»; neste campo, é necessário olhar à definição de «agressão» constante da Resolução 3314 (XXIX), adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 14 de Dezembro de 1974. É de referir, no entanto, que, constando o termo «agressão» do Art. 39.º da CNU, tem sido discutida na doutrina a questão de saber se a definição dada pela Resolução deve ser aplicada no âmbito deste artigo, do artigo 51.º, ou de ambos – ainda para mais quando a Resolução não se refere explicitamente, em nenhuma das suas disposições, à figura da legítima defesa²⁹ ³⁰. Independentemente da resposta a este problema, certo é que o Tribunal Internacional de Justiça (TIJ) tem utilizado a definição de «agressão» prevista na mencionada Resolução como ponto de partida na consideração do conceito de «ataque armado»³¹. De acordo com o Art. 1.º da Resolução 3314, «a agressão é o uso da força armada por um Estado contra a soberania, a integridade territorial ou a independência política de um outro Estado, ou de qualquer outro

²⁸ *Ibidem*, p. 485. Cf. também ALMEIDA, Francisco Ferreira de. *Direito Internacional...*, *cit.*, pp. 297 e 298.

²⁹ *Vide* MARTINS, Ana Maria Guerra. Algumas implicações do 11 de Setembro de 2001..., *cit.*, p. 599, N. 54. Cf. ainda FOUTO, Ana Isabel Barceló Caldeira. Terrorismo e conceito de legítima defesa preventiva..., *cit.*, p. 153.

³⁰ A este respeito, veja-se o referido em RANDELZHOFFER, Albrecht. (Article 51)..., *cit.*, pp. 794 e 795, focando-se, aí, a ausência de uma sobreposição entre os conceitos de «ataque armado» e «acto de agressão», e a existência de incertezas relativamente ao conteúdo dos mesmos.

³¹ Cf. GRAY, Christine. *International Law...*, *cit.*, p. 130. A noção de «ataque armado» e os problemas que com ela se relacionam serão vistos com maior detalhe *infra*, aquando da análise do caso *Nicarágua*.

modo incompatível com a Carta das Nações Unidas». O Art. 3.º, por sua vez, dá-nos conta de alguns dos actos que integram o conceito de agressão; a lista aqui fornecida é, todavia, exemplificativa, visto que é conferida ao Conselho de Segurança a possibilidade de determinar outros actos como estando contidos na noção de agressão³².

Relativamente ao conceito agora em exame, uma interpretação mais chegada ao texto do artigo em apreço conduzir-nos-ia à conclusão de que o uso da força apenas seria abrangido pela legítima defesa se levado a cabo após a ocorrência de um ataque armado. Segundo esta orientação, apenas a legítima defesa repressiva seria, pois, admissível. Uma outra corrente aponta, no entanto, para a admissibilidade da legítima defesa preventiva – perante um ataque «imminente» –, apresentando alguns argumentos de peso. Por um lado, consideram estes autores que o direito de legítima defesa, como direito considerado «inerente» pela própria Carta, não tem a sua fonte exclusiva neste diploma, sendo também regulado pelo Direito internacional geral. Assim sendo, apresentando o Direito costumeiro um entendimento mais amplo da legítima defesa, dever-se-ia interpretar a expressão «no caso de ocorrer um ataque armado», constante do Art. 51.º da CNU, como uma das hipóteses que permitiria o desencadear da legítima defesa – e não como a única situação que possibilitaria a invocação desta figura. Por outro lado, defendem os partidários da legítima defesa preventiva que a obrigatoriedade de esperar pela ocorrência de um ataque armado para adoptar uma acção de defesa por parte do Estado atacado pode gerar danos maiores para a paz e a segurança internacionais, e, em última análise, levar à inutilização do seu direito de legítima defesa – risco que surge hoje acrescido, dada a existência de armas de destruição maciça ao dispor dos Estados, capazes de causar estragos desmedidos³³.

Creemos, porém, que esta perspectiva alarga em demasia a possibilidade de recurso à força nas relações internacionais. Na nossa opinião, o Art. 51.º da

³² Cf. ALMEIDA, Francisco Ferreira de. *Direito Internacional...*, cit., p. 296, e MARTINS, Ana Maria Guerra. Algumas implicações do 11 de Setembro de 2001..., cit., pp. 599 e 600.

³³ Vide ALMEIDA, Francisco Ferreira de. *Direito Internacional...*, cit., pp. 294 e 295. Cf., sobre a matéria, CASSESE, Antonio. (Article 51). In COT, Jean-Pierre/PELLET, Alain (dir.). *La Charte des Nations Unies...*, cit., pp. 1329 – 1361, pp. 1335 e 1336. Sustentando a admissibilidade da legítima defesa preventiva – enquanto possibilidade de um Estado «que vai ser alvo de um ataque armado provavelmente iminente» se defender «antes de ele se consumar» (itálico dos autores), vide PEREIRA, André Gonçalves/QUADROS, Fausto de. *Manual de Direito...*, cit., pp. 484 e 485.

CNU deve ser entendido enquanto excepção ao princípio geral da proibição do uso da força – constante do Art. 2.º/4 da Carta – e, nesses termos, interpretado em moldes restritivos. Acresce que, apesar da existência de critérios a este nível apontados pela doutrina, nos parece difícil a determinação da iminência de um ataque armado³⁴ ³⁵. Reconhecemos, contudo, que os constantes avanços tecnológicos verificados, reflectidos no aumento da capacidade destrutiva dos armamentos – pense-se, v.g., nas armas de destruição maciça – e na diversificação das formas de ataque – atente-se no fenómeno do terrorismo ou da ciberguerra³⁶ – tornam mais complexa esta problemática. Tal facto leva-nos a tomar especial atenção à possibilidade de tomada de medidas, inseridas no âmbito da legítima defesa, quando se verificarem actos preparatórios de um ataque armado. Esta legítima defesa, accionada em casos de urgência, afigura-se-nos como uma solução a explorar relativamente aos novos e preocupantes perigos que recaem sobre a sociedade internacional, apresentando-se como um *tertium genus* face à legítima defesa repressiva e à legítima defesa preventiva. Na nossa perspectiva, contudo, a hipótese de recurso à força perante estas ameaças apenas deverá ser admitida dentro do cumprimento de estritos requisitos: para além da existência comprovada de actos preparatórios de um

³⁴ Neste sentido, vide ALMEIDA, Francisco Ferreira de. *Direito Internacional...*, cit., pp. 295 e 296.

³⁵ Sobre o conceito de iminência, cf. AKANDE, Dapo/LIEFLÄNDER, Thomas. Clarifying Necessity, Imminence, and Proportionality in the Law of Self-Defense. *American Journal of International Law*, July 2013, Vol. 107, No. 3, pp. 563 – 570, pp. 564 a 566.

³⁶ Note-se que existem funções essenciais à segurança e à sobrevivência cujo controlo é assegurado por meio de redes electrónicas – v.g., a gestão do tráfego aéreo, a realização de operações de emergência, o tratamento de águas residuais ou a produção de energia eléctrica. Deste modo, um ataque informático pode ter consequências devastadoras, incluindo a perda de vidas humanas – pense-se no ataque ao fornecimento de energia eléctrica de um hospital que não disponha de gerador – e a paralisação de sociedades. Cf., a este respeito, SCHMITT, Michael N. Computer Network Attack and the Use of Force in International Law: Thoughts on a Normative Framework. *Columbia Journal of Transnational Law*, 1998-1999, Vol. 37, pp. 885 – 938, p. 887 e p. 912.

ataque, julgamos que será necessária a existência de informações claras face à ocorrência do evento, que atestem a sua inevitabilidade e a sua imediatez^{37 38}.

Importa agora considerar um importante requisito – verdadeira condição material – da legítima defesa. Referimo-nos ao princípio da proporcionalidade, o qual engloba os subprincípios de necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito³⁹. Embora não esteja expressamente consagrado na Carta das Nações Unidas, o requisito da proporcionalidade ao nível da legítima defesa decorre do Direito internacional costumeiro, tendo as suas origens no célebre caso *Caroline*.⁴⁰ A introdução de uma exigência de proporcionalidade ao nível

³⁷ Cf., a este respeito, CASSESE, Antonio. (Article 51)..., *cit.*, pp. 1342 e 1343. O autor aponta, nesta sede, a possibilidade de modificação do Art. 51.º da CNU com vista à autorização da legítima defesa preventiva, em face de um perigo iminente, mediante a verificação de diversas condições: a existência de elementos de prova credíveis relativamente ao lançamento de um ataque por parte de um Estado, de um outro sujeito internacional ou de uma organização terrorista; o carácter iminente, inevitável e maciço do ataque – tendente a colocar em perigo a existência ou a sobrevivência do Estado vítima ou a causar danos irreparáveis –; a não desproporcionalidade da força utilizada em legítima defesa relativamente à agressão; a utilização da legítima defesa com o único fim de prevenir ou parar a agressão – devendo uma ocupação eventual do território do Estado agressor cingir-se à destruição das fontes da mesma; a informação, ao Conselho de Segurança, por parte do Estado que recorre à legítima defesa, das medidas tomadas neste âmbito, bem como a submissão, ao mesmo órgão, de todos os elementos de prova determinantes para o recurso à força, uma vez verificado o fim do ataque; a submissão do Estado a um eventual procedimento de arbitragem ou conciliação, a pedido do Conselho de Segurança, caso a maioria deste órgão considere que o mesmo não estava autorizado a usar a força preventiva; a indemnização do sujeito atacado, pelo Estado, se o órgão arbitral ou de conciliação concluir pela não iminência da agressão ou pela não verificação das condições justificativas da utilização da força preventiva.

³⁸ Yoram Dinstein apresenta uma distinção entre a legítima defesa «antecipatória» e a legítima defesa «interceptiva», caracterizando esta última como aquela que tem lugar após a outra parte se ter determinado a realizar o ataque armado de uma forma ostensiva e irrevogável; de acordo com o autor, enquanto uma acção preventiva antecipa um ataque armado meramente «previsível» ou até «concebível», uma acção interceptiva é levada a cabo contra um ataque armado «imminente» e praticamente «inevitável». O autor conclui pela legitimidade da legítima defesa interceptiva face ao Art. 51.º da Carta das Nações Unidas. Cf. DINSTEIN, Yoram. *War, Aggression...*, *cit.*, p. 172.

³⁹ Cf. ALMEIDA, Francisco Ferreira de. *Direito Internacional...*, *cit.*, p. 297.

⁴⁰ Cf. GRAY, Christine. *International Law...*, *cit.*, pp. 148 a 150. Em traços muito gerais, aponta-se, nas linhas seguintes, um resumo das circunstâncias de facto relativas a este caso, dando-se conta do seu interesse ao nível do reconhecimento do princípio da proporcionalidade enquanto requisito da legítima defesa. Assim, a situação que agora consideramos ocorreu no ano de 1837: a 29 de Dezembro, o vapor norte-americano *Caroline* – utilizado no apoio aos rebeldes canadianos de Van Renssaeler, revoltados contra a coroa britânica – encontrava-se estacionado no porto de Schlosser (Nova Iorque), após ter efectuado diversas viagens de transporte de rebeldes entre este porto norte-americano e Navy Island (Canadá); o mesmo foi tomado de assalto por tropas britânicas, tendo estas incendiado e lançado o navio nas cataratas do Niagara. Este acontecimento motivou a troca de correspondência entre o Secretário de Estado Daniel Webster – representante do governo norte-americano – e Lord Ashburton – representante do governo britânico, o qual invocava a legítima defesa como fundamento da actuação das suas tropas, ligada à obrigação de proteger as populações da fronteira da colónia canadiana. Nesta troca de correspondência foi discutido pelos intervenientes o âmbito da figura da legítima defesa, tendo Daniel Webster, no que toca ao requisito agora em análise, afirmado a desproporcionalidade da destruição do *Caroline*. Vide, a este respeito, FOUTO, Ana Isabel

da legítima defesa indica-nos que a actuação por parte do Estado que a ela recorre deve dar-se apenas após o esgotar dos meios pacíficos adequados para fazer face à situação⁴¹ e limitar-se àquilo que se revele estritamente essencial, não podendo comportar providências desproporcionadas relativamente ao ataque sofrido^{42 43}. O requisito da proporcionalidade remete-nos para a distinção entre as figuras da legítima defesa e da represália. Estaremos perante a segunda hipótese quando um Estado reagir a um ataque armado em momento posterior ao fim da agressão, registando-se, pois, uma dilação temporal da sua reacção⁴⁴. Apesar da tradicional rejeição da possibilidade de recurso a represálias armadas por parte dos Estados no seio do Direito internacional moderno, algumas actuações destes no plano internacional têm motivado o debate acerca da admissibilidade da figura: veja-se, a título de exemplo, a intervenção norte-americana no Afeganistão, após os atentados terroristas de 11 de Setembro de 2001⁴⁵.

A finalizar a análise que temos vindo a realizar, resta-nos atender aos requisitos procedimentais da legítima defesa⁴⁶. Segundo o Art. 51.º da CNU, o direito de legítima defesa deverá ser exercido pelos Estados «até que o Conselho de Segurança tenha tomado as medidas necessárias para a manutenção da paz e da segurança internacionais». Este aspecto remete-nos para a transitoriedade do direito de legítima defesa, assumida como uma vertente da centralização do uso da força nas relações internacionais na figura do Conselho de Segurança⁴⁷. Exige ainda a Carta que as medidas tomadas no âmbito do direito de legítima defesa sejam «comunicadas imediatamente ao Conselho de Segurança». A este respeito, refira-se que os Estados têm vindo a

Barceló Caldeira. Terrorismo e conceito de legítima defesa preventiva..., *cit.*, pp. 178 a 183, e DINSTEIN, Yoram. *War, Aggression...*, *cit.*, pp. 218 e 219.

⁴¹ Vide MARTINS, Ana Maria Guerra. Algumas implicações do 11 de Setembro de 2001..., *cit.*, p. 603, e DINSTEIN, Yoram. *War, Aggression...*, *cit.*, p. 184.

⁴² Cf. ALMEIDA, Francisco Ferreira de. *Direito Internacional...*, *cit.*, p. 297.

⁴³ Sobre as diversas concepções de proporcionalidade associadas à legítima defesa e as implicações da sua adopção, vide AKANDE, Dapo/LIEFLÄNDER, Thomas. *Clarifying Necessity...*, *cit.*, pp. 566 a 568.

⁴⁴ Cf. FOUTO, Ana Isabel Barceló Caldeira. Terrorismo e conceito de legítima defesa preventiva..., *cit.*, p. 167.

⁴⁵ Cf. ALMEIDA, Francisco Ferreira de. *Direito Internacional...*, *cit.*, p. 297. Vide ainda FOUTO, Ana Isabel Barceló Caldeira. Terrorismo e conceito de legítima defesa preventiva..., *cit.*, pp. 167 a 169. Vide, *infra*, a análise da Operação “Liberdade Duradoura”.

⁴⁶ Cf. ALMEIDA, Francisco Ferreira de. *Direito Internacional...*, *cit.*, p. 296.

⁴⁷ Cf. GRAY, Christine. *International Law...*, *cit.*, p. 124.

interpretar o dever de comunicação como uma exigência de informação ao Conselho de Segurança de cada um dos actos levados a cabo, ainda que estes se insiram numa acção mais ampla de legítima defesa. Assim, em situações de conflito prolongado, os Estados tendem a comunicar cada uma das medidas tomadas, separadamente, não se ficando pela invocação da legítima defesa no início do conflito⁴⁸.

Vistos, em traços largos, os pressupostos da legítima defesa, iremos, de seguida, debruçar-nos sobre o caso *Nicarágua*, o qual, tendo sido objecto de análise por parte do Tribunal Internacional de Justiça, trouxe importantes desenvolvimentos no respeitante ao entendimento do direito de legítima defesa e dos seus pressupostos.

4. O caso *Nicarágua*

A 9 de Abril de 1984, a República da Nicarágua requereu ao Tribunal Internacional de Justiça que declarasse o dever, por parte dos Estados Unidos, de finalizar a sua intervenção armada nos assuntos internos daquele Estado, e de conduzir a sua política externa dentro dos limites traçados pelo Direito internacional⁴⁹. Este pedido baseava-se na actuação dos Estados Unidos, que, desde 1981, estariam a levar a cabo actividades militares e paramilitares contra alvos humanos e económicos da Nicarágua. Entre estas actividades, destacavam-se a criação de um «"exército"» de mais de 10.000 mercenários e a sua instalação em acampamentos situados na região fronteiriça das Honduras com a Nicarágua, bem como o seu fornecimento ao nível de armamento, munições, alimentação e material médico⁵⁰. Em resposta, os Estados Unidos invocaram o direito de legítima defesa colectiva como base da sua acção. Segundo este Estado, teria existido um pedido expresso de ajuda por parte das Honduras, Costa Rica e El Salvador, em virtude de uma agressão por parte da Nicarágua. Este caso transporta-nos para o contexto específico da Guerra Fria, o qual nos

⁴⁸ Vide, sobre o assunto, *ibidem*, p. 123.

⁴⁹ Vide *Case Concerning Military and Paramilitary Activities in and Against Nicaragua (Nicaragua v. United States of America) – Application Instituting Proceedings* (disponível em <https://www.icj-cij.org/files/case-related/70/9615.pdf> – último acesso a 19 de Janeiro de 2019), par. 12.

⁵⁰ Cf. *Case Concerning Military and Paramilitary Activities in and Against Nicaragua (Nicaragua v. United States of America) – Application Instituting Proceedings*, par. 1.

permite compreender de forma mais correcta as actuações e argumentações avançadas pelos Estados aqui em litígio⁵¹.

Antes de nos determos sobre as conclusões do Tribunal relativas à figura da legítima defesa, é necessário referirmos que o caso foi decidido com base no Direito costumeiro, face a reserva dos Estados Unidos impeditiva da aplicação, por parte do TIJ, da Carta das Nações Unidas e de outros tratados multilaterais – como a Carta da Organização dos Estados Americanos e o Tratado do Rio. O Tribunal considerou, contudo, que, embora não tivesse competência para determinar a concordância da actuação norte-americana com as disposições da Carta das Nações Unidas e da Organização dos Estados Americanos, poderia e deveria tê-las em conta na demarcação do conteúdo do Direito internacional costumeiro⁵². Tendo presente esta particularidade, lancemo-nos, primeiramente, sobre as considerações do TIJ no referente ao conceito de ataque armado.

Relativamente à análise da noção de «ataque armado», o Tribunal adoptou como ponto de partida a definição de «agressão» dada pela já citada Resolução 3314 (XXIX), de 14 de Dezembro de 1974⁵³. Com efeito, o mesmo considerou que «o envio, por parte de um Estado ou em seu nome, de bandos ou grupos armados, forças irregulares ou mercenários que pratiquem actos de força armada contra outro Estado, de gravidade equivalente à de um ataque armado actual conduzido por forças regulares, ou o envolvimento substancial do Estado nessas acções»⁵⁴ poderia ser considerado um ataque armado – ideia presente na alínea g) do Art 3.º da Resolução. No entanto, o Tribunal já não

⁵¹ Cf. FOUTO, Ana Isabel Barceló Caldeira. Terrorismo e conceito de legítima defesa preventiva..., *cit.*, p. 172.

⁵² Vide *Case Concerning Military and Paramilitary Activities in and Against Nicaragua (Nicaragua v. United States of America) – Merits – Judgment of 27 June 1986* (disponível em <https://www.icj-cij.org/files/case-related/70/070-19860627-JUD-01-00-EN.pdf> – último acesso a 19 de Janeiro de 2019), par. 183. Cf. GRAY, Christine. *International Law...*, *cit.*, p. 171.

⁵³ Ao nível do Direito Internacional Penal, note-se que, no âmbito do crime de agressão – cuja definição foi introduzida, no Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (Art. 8.º *bis*), por meio da Resolução RC/Res. 6, de 11 de Junho de 2010, adoptada no seio da Conferência de Revisão do diploma decorrida em Kampala, entre os dias 31 de Maio e 11 de Junho de 2010 –, surgem, no elenco dos actos de agressão (n.º 2 do referido artigo), aqueles constantes da Resolução 3314 (XXIX), de 14 de Dezembro de 1974. Sobre o crime de agressão e a definição do conceito de «acto de agressão», vide AMBOS, Kai. *Treatise on International Criminal Law – Volume II: The Crimes and Sentencing*. Oxford University Press, 2014, pp. 184 e ss., em especial, pp. 202 a 204, atinentes à referência, por parte do Estatuto de Roma, à Resolução 3314.

⁵⁴ Vide *Case Concerning Military and Paramilitary Activities in and Against Nicaragua (Nicaragua v. United States of America) – Merits – Judgment of 27 June 1986*, par. 195. Cf. GRAY, Christine. *International Law...*, *cit.*, p. 130, bem como, *ibidem*, pp. 173 a 175. Vide ainda DINSTEIN, Yoram. *War, Aggression...*, *cit.*, p. 182.

adoptou o mesmo entendimento relativamente ao fornecimento de armas e ao apoio financeiro e logístico de tais grupos por parte de um Estado, considerando que tais actuações não poderiam ser consideradas enquanto sinónimos de «ataque armado»^{55 56}. Esta conclusão, bastante criticada por alguns dos juízes do TIJ nas suas opiniões dissidentes⁵⁷, veio negar o carácter de ataque armado à intervenção desenvolvida pela Nicarágua em El Salvador e outros Estados vizinhos, o qual havia sido invocado pelos Estados Unidos como suporte da sua intervenção em legítima defesa colectiva. Acresce que o Tribunal considerou mesmo não ter havido assistência significativa prestada pela Nicarágua à oposição em El Salvador desde 1981, pelo que aquele Estado não poderia ser considerado responsável face ao limitado auxílio dispensado⁵⁸.

Ainda no respeitante ao conceito de ataque armado, o caso *Nicarágua* gerou um amplo debate em torno da distinção entre esta noção e a noção de «incidente fronteiriço». De facto, o Tribunal considerou não haver «razão para negar que, no Direito costumeiro, a proibição de ataques armados se possa aplicar ao envio, por um Estado, de bandos armados para o território de outro Estado, se tal operação, devido à sua escala e aos seus efeitos, pudesse ser classificada como um ataque armado, em vez de um mero incidente fronteiriço,

⁵⁵ Vide *Case Concerning Military and Paramilitary Activities in and Against Nicaragua (Nicaragua v. United States of America) – Merits – Judgment of 27 June 1986*, par. 195. Cf. GRAY, Christine. *International Law...*, cit., pp. 130 e 175. Cf., igualmente, RANDELZHOFFER, Albrecht. (Article 51)..., cit., p. 801.

⁵⁶ A questão agora em análise remete-nos para a problemática da “agressão indirecta” e da sua relação com o direito de legítima defesa. Estando aqui em causa o uso da força por meios não convencionais e o recurso a grupos de proveniência incerta, coloca-se a necessidade de avaliar o grau de envolvimento do Estado de origem de tais entidades nas acções por estas prosseguidas. No nosso entendimento, o direito de legítima defesa estará garantido nas situações em que tais grupos actuem enquanto *longa manus* relativamente aos Estados de origem, funcionando materialmente como verdadeiros órgãos estaduais – casos de agressão indirecta em sentido impróprio. Já quando se verifique um certo grau de autonomia entre os grupos e os Estados, o elemento decisivo para concluir acerca da legitimidade de uma actuação em legítima defesa por parte do Estado vítima face ao Estado de origem será a participação deste último nos movimentos dos grupos. Pensamos que, nos casos em que o papel desempenhado pelo Estado de origem seja crucial para a subsistência ou eficácia das acções desenvolvidas pelos grupos, será admissível o exercício do direito de legítima defesa por parte do Estado atingido – direito esse exercido contra o Estado de origem dos referidos grupos. Vide, sobre o assunto, CASTRO, Paulo Jorge Canelas de. *Mutações e Constâncias da Neutralidade*. Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Políticas, Universidade de Coimbra, Coimbra, 1990, pp. 237 a 247.

⁵⁷ A respeito das posições assumidas pelos juízes Schwebel (Estados Unidos) e Jennings (Reino Unido), vide GRAY, Christine. *International Law...*, cit., pp. 130 e 131. Cf., também, DINSTEIN, Yoram. *War, Aggression...*, cit., p. 182.

⁵⁸ Vide *Case Concerning Military and Paramilitary Activities in and Against Nicaragua (Nicaragua v. United States of America) – Merits – Judgment of 27 June 1986*, par. 230. Cf. GRAY, Christine. *International Law...*, cit., pp. 175 e 176.

se levada a cabo por forças armadas regulares»⁵⁹. No tocante à relação entre os dois conceitos, o Tribunal assinalou duas vertentes de distinção: uma, baseada na escala e nos efeitos do ataque, aponta para uma diferença de grau, uma vez que ambos são atribuíveis ao Estado⁶⁰; outra, fundada nas «circunstâncias e motivações»⁶¹ da acção, parece apontar para o entendimento de que o «incidente fronteiriço» comporta situações em que não existe uma intenção de levar a cabo um ataque armado – tais como incursões acidentais e incidentes nos quais se verifica uma desobediência a ordens por parte dos oficiais⁶².

No relativo a este ponto específico, a posição do TIJ manifestou uma intenção de limitação do envolvimento do Estado que actua em legítima defesa colectiva, tendo o Tribunal considerado que o mero recurso ao requisito da proporcionalidade não era suficiente para restringir o envolvimento da «terceira parte»⁶³. Note-se que a gravidade do acto está implicada no conceito de agressão presente na Resolução 3314: o Art. 2.º do diploma admite a possibilidade de o Conselho de Segurança concluir que não se justifica, numa dada situação, a determinação da verificação de uma agressão, devido, nomeadamente, ao «facto de os actos em questão ou as suas consequências não serem suficientemente graves». Apesar de o preceito não se referir expressamente aos incidentes fronteiriços, constitui uma via de fundamentação da distinção entre os referidos conceitos⁶⁴.

Os factos apurados no caso *Nicarágua* levaram o Tribunal a considerar o requisito da proporcionalidade da legítima defesa. O TIJ afirmou, a este nível, a existência, no Direito internacional costumeiro, de uma norma de acordo com a

⁵⁹ Vide *Case Concerning Military and Paramilitary Activities in and Against Nicaragua (Nicaragua v. United States of America) – Merits – Judgment of 27 June 1986*, par. 195. Cf. GRAY, Christine. *International Law...*, cit., pp. 177 e 178.

⁶⁰ Vide GRAY, Christine. *International Law...*, cit., pp. 178 e 179.

⁶¹ Vide *Case Concerning Military and Paramilitary Activities in and Against Nicaragua (Nicaragua v. United States of America) – Merits – Judgment of 27 June 1986*, par. 231. Cf. GRAY, Christine. *International Law...*, cit., p. 179.

⁶² A questão das motivações tem-se revelado particularmente controversa. A este respeito, vide GRAY, Christine. *International Law...*, cit., p. 179. Alerta também para a distinção entre ataque armado e incidente fronteiriço, efectuada pelo Tribunal Internacional de Justiça no caso em apreço, GONZÁLEZ VEGA, Javier A., Los atentados del 11 de septiembre, la operación «Libertad duradera» y el derecho de legítima defensa. *Revista Española de Derecho Internacional*, 2001, Vol. 53, N.ºs 1 y 2, pp. 247 – 271, p. 250.

⁶³ Cf. GRAY, Christine. *International Law...*, cit., p. 181. A «terceira parte» referida no texto é o Estado que invoca a legítima defesa colectiva – distinto do Estado que leva a cabo o ataque armado e do Estado vítima desse ataque; no caso ora em análise, os Estados Unidos da América.

⁶⁴ *Ibidem*, p. 182.

qual a legítima defesa apenas justificaria a adopção de medidas proporcionais em relação ao ataque armado produzido e necessárias enquanto meio de resposta ao mesmo⁶⁵. Segundo o Tribunal, ainda que o fornecimento de armas por parte da Nicarágua às forças da oposição em El Salvador pudesse ser considerado como ataque armado, as medidas tomadas pelos Estados Unidos contra aquele Estado não poderiam ser consideradas necessárias, devido ao desfasamento temporal entre estas acções e o momento do completo afastamento da maior ofensiva da oposição contra o governo de El Salvador. O TIJ afirmou ainda que as actividades dos Estados Unidos relativas à exploração dos portos da Nicarágua e ao ataque das instalações de petróleo deste Estado não poderiam ser consideradas proporcionais ao apoio recebido pela oposição de El Salvador, proveniente da Nicarágua⁶⁶. Veja-se, porém, que a avaliação do requisito da proporcionalidade não foi, aqui, decisiva para a decisão do Tribunal, uma vez que este havia já considerado o uso da força por parte dos Estados Unidos como sendo ilícito, a outros níveis. O juízo acerca deste pressuposto da legítima defesa apenas apontou, pois, no sentido de um grau adicional de ilicitude por parte dos Estados Unidos da América⁶⁷.

Das considerações apresentadas pelo TIJ no respeitante à legítima defesa, outros pontos assumem especial relevo. Atente-se, para já, que, de acordo com o Tribunal, a ausência de uma declaração oportuna por parte de El Salvador dizendo-se vítima de um ataque – e a não existência de declaração por parte de Honduras e Costa Rica –, bem como a inexistência de um pedido de ajuda, por parte de qualquer um destes Estados, dirigido aos Estados Unidos antes da sua intervenção, mostrariam que este último Estado não agira em legítima defesa colectiva⁶⁸. Relativamente a esta conclusão, várias críticas foram apontadas ao formalismo que dela parece resultar⁶⁹. No entanto, pode entender-

⁶⁵ Vide *Case Concerning Military and Paramilitary Activities in and Against Nicaragua (Nicaragua v. United States of America) – Merits – Judgment of 27 June 1986*, par. 194. Cf. GONZÁLEZ VEGA, Javier A., *Los atentados del 11 de septiembre...*, cit., p. 257.

⁶⁶ Vide *Case Concerning Military and Paramilitary Activities in and Against Nicaragua (Nicaragua v. United States of America) – Merits – Judgment of 27 June 1986*, par. 237. Cf. GRAY, Christine. *International Law...*, cit., p. 151, bem como DINSTEIN, Yoram. *War, Aggression...*, cit., pp. 184 e 185.

⁶⁷ *Ibidem*.

⁶⁸ Vide *Case Concerning Military and Paramilitary Activities in and Against Nicaragua (Nicaragua v. United States of America) – Merits – Judgment of 27 June 1986*, pars. 232 a 234. Cf. GRAY, Christine. *International Law...*, cit., p. 184.

⁶⁹ Vide, a este respeito, *ibidem*, pp. 184 e 185.

se que o Tribunal não estipulou a existência de uma declaração e de um pedido de ajuda por parte dos Estados vítimas do ataque armado enquanto requisitos de verificação de uma actuação em legítima defesa colectiva; pode também defender-se que estes elementos não foram considerados como decisivos no que concerne à aferição da legalidade da actuação em legítima defesa de terceiro⁷⁰. Segundo uma perspectiva menos formalista das palavras proferidas pelo TIJ, a ausência de uma declaração e de um pedido de ajuda teria, pois, sido tomada como confirmação de que não houvera um ataque armado – este, sim, requisito necessário para o exercício do direito de legítima defesa colectiva⁷¹. Quanto a nós, cremos que é desejável a existência de uma declaração e de um pedido de ajuda por parte do Estado vítima: a intervenção de um Estado terceiro em legítima defesa colectiva deve ser concordante com a vontade do Estado atacado, a qual só apontará inequivocamente no sentido dessa actuação se expressamente manifestada⁷².

Por fim, refira-se que o Tribunal interpretou a ausência de comunicação da actuação ao Conselho de Segurança das Nações Unidas, prevista no Art. 51.º da CNU, como uma indicação de que os Estados Unidos não estariam a agir em legítima defesa colectiva⁷³. Apesar de ter considerado que a informação ao Conselho de Segurança não constituía uma exigência de Direito internacional costumeiro, o Tribunal tomou a ausência da comunicação como um dos indicadores da (falta de) convicção do Estado relativamente à sua actuação em legítima defesa⁷⁴. No que toca à legítima defesa colectiva, tem vindo a verificar-se uma prática corrente, por parte dos Estados, no sentido da comunicação das suas acções ao Conselho de Segurança; também diversos Tratados de defesa colectiva exigem expressamente a participação das medidas tomadas a este

⁷⁰ Cf. GRAY, Christine. *International Law...*, cit., p. 186.

⁷¹ *Ibidem*.

⁷² No caso *Oil Platforms (Islamic Republic of Iran v. United States of America)*, o TIJ tomou a existência de um pedido por parte do Estado vítima como um elemento necessário da legítima defesa colectiva. Ao nível convencional, o Tratado do Rio refere-se expressamente ao pedido do Estado vítima de ataque armado como requisito da actuação em legítima defesa colectiva. Sobre o assunto, vide, *ibidem*, pp. 186 e 187.

⁷³ Vide *Case Concerning Military and Paramilitary Activities in and Against Nicaragua (Nicaragua v. United States of America) – Merits – Judgment of 27 June 1986*, par. 235. Cf. GRAY, Christine. *International Law...*, cit., p. 188.

⁷⁴ Vide *Case Concerning Military and Paramilitary Activities in and Against Nicaragua (Nicaragua v. United States of America) – Merits – Judgment of 27 June 1986*, par. 200. Cf. GRAY, Christine, *International Law...*, cit., p. 172, bem como DINSTEIN, Yoram. *War, Aggression...*, cit., p. 189.

nível, pelos Estados-Partes, àquele órgão das Nações Unidas. Daí que a falta de comunicação possa ser interpretada como um indício de que a actuação não foi realizada ao abrigo do direito de legítima defesa colectiva⁷⁵.

Efectuada uma breve análise do caso *Nicarágua*, iremos focar-nos, de seguida, na problemática da legítima defesa no contexto da intervenção norte-americana no Afeganistão, após os atentados terroristas de 11 de Setembro de 2001.

5. A legítima defesa e a Operação “Liberdade Duradoura”

Em resposta aos acontecimentos verificados a 11 de Setembro de 2001, e na linha da designada “*Bush Doctrine*”, os Estados Unidos – juntamente com o Reino Unido – lançaram, a 7 de Outubro de 2001, a Operação “*Enduring Freedom*” (“Liberdade Duradoura”)⁷⁶. Em carta dirigida ao Conselho de Segurança das Nações Unidas, os dois Estados invocaram o exercício do direito de legítima defesa individual e colectiva como fundamento para a ofensiva militar contra os Talibãs, assumindo explicitamente a natureza preventiva da acção⁷⁷. O direito de legítima defesa havia já sido referido na primeira resolução do Conselho de Segurança após os ataques de 11 de Setembro – Resolução 1368 (2001), de 12 de Setembro –, de forma inovadora, salvaguardando-se, assim, a hipótese de resposta aos eventos, por parte dos Estados Unidos e possíveis aliados⁷⁸. A intervenção armada no Afeganistão levanta, porém, diversas

⁷⁵ Vide GRAY, Christine. *International Law...*, cit., p. 189.

⁷⁶ Cf. MACHADO, Jónatas E. M. *Direito Internacional...*, cit., p. 727. A “*Bush Doctrine*” caracteriza-se, nomeadamente, pela revalorização da legítima defesa preventiva, pela adopção de uma perspectiva mais favorável à actuação unilateral e pela diluição das fronteiras entre o combate ao crime e a acção armada e entre terroristas e Estados que prestam auxílio ao terrorismo. A este respeito, vide, *ibidem*, p. 748. Dando conta dos mesmos aspectos, considerando o relatório anual relativo à estratégia de segurança nacional apresentado pelo Governo dos Estados Unidos ao Congresso em Setembro de 2002, vide CANNIZZARO, Enzo. La dottrina della guerra preventiva e la disciplina internazionale sull'uso della forza. *Rivista di Diritto Internazionale*, 2003, Vol. 86, Fasc. 1, pp. 171 – 174.

⁷⁷ Vide BAPTISTA, Eduardo Correia. A nova tipologia dos conflitos internacionais: o uso da força contra grupos armados e os conflitos no Afeganistão e no Iraque. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, 2003, Vol. 44, N.ºs 1 e 2, pp. 533 – 580, p. 554. Vide, também, FOUTO, Ana Isabel Barceló Caldeira. Terrorismo e conceito de legítima defesa preventiva..., cit., p. 175.

⁷⁸ Nestes termos, MARTINS, Ana Maria Guerra. Algumas implicações do 11 de Setembro de 2001..., cit., pp. 589 e 590.

questões relativamente ao âmbito da legítima defesa, que importa, ainda que sumariamente, analisar⁷⁹.

O primeiro aspecto a observar – e um dos mais polémicos – contende com a observância de um ataque armado enquanto requisito que permite a actuação em legítima defesa. A este nível, veja-se que a Operação “Liberdade Duradoura” foi dirigida contra o regime Talibã, enquanto entidade implicada no auxílio à organização terrorista *Al-Qaeda* – identificada como a responsável pelos ataques ocorridos em Nova Iorque e Washington. Este dado levanta um problema da maior importância: uma vez apurada a responsabilidade da *Al-Qaeda* pela execução dos actos terroristas, a reacção contra o regime Talibã – resultante na invasão do território do Afeganistão – apenas estaria justificada se fosse possível imputar a actuação daquela organização a este regime. Quanto a este ponto, Estados Unidos e Reino Unido invocaram o apoio conferido pelo regime Talibã à organização *Al-Qaeda* – consistente, *maxime*, na cedência da parte do território afegão controlada pelo regime ao referido grupo, como forma de estabelecimento da sua base operacional⁸⁰.

A este respeito, relembremos o caso *Nicarágua*: o envio de forças irregulares, bandos ou grupos armados por parte de um Estado ou em seu nome – com o intuito da prática de actos contra outro Estado, com um nível de gravidade idêntico ao de um ataque armado conduzido por forças regulares –, bem como o envolvimento substancial daquele Estado nas acções desenvolvidas por essas entidades, foram considerados manifestações de um ataque armado; contudo, o financiamento de armas e o apoio financeiro e logístico de tais grupos por parte do Estado ficaram excluídos deste conceito. Seguindo a linha de pensamento manifestada pelo TIJ no caso *Nicarágua*, afigura-se, na situação em apreço, a necessidade de apurar o grau de envolvimento do regime Talibã na realização dos ataques terroristas de 11 de

⁷⁹ Defendendo a legalidade de tal intervenção, *vide* FRANCK, Thomas M.. Terrorism and the Right of Self-Defense. *American Journal of International Law*, October 2001, Vol. 95, No. 4, pp. 839 – 843. O autor rebate alguns dos argumentos avançados no sentido da ilegalidade do recurso à força por parte dos Estados Unidos, a saber: a violação, por meio da acção armada levada a cabo por aquele Estado, do Art. 2.º/4 da Carta das Nações Unidas; a inadmissibilidade da legítima defesa após o fim de um ataque armado; a exclusividade do exercício da legítima defesa em relação a actos levados a cabo por Estados – e por Estados que pratiquem o ataque armado; a suplantação do direito de recurso à força em legítima defesa pela adopção de medidas colectivas por parte do Conselho de Segurança; a não apresentação de provas ao Conselho de Segurança relativamente ao(s) autor(es) do ataque armado verificado.

⁸⁰ *Vide* GRAY, Christine. *International Law...*, *cit.*, p. 200.

Setembro. Se, na verdade, tiver existido um mero apoio logístico e/ou financeiro conferido por este regime à organização terrorista *Al-Qaeda*, dificilmente se poderá sustentar a legitimidade da acção em legítima defesa contra o Afeganistão – por falta de ocorrência de um ataque armado levado a cabo por este Estado. O certo é que a comunidade internacional se manifestou no sentido de um envolvimento substancial do regime Talibã nos referidos ataques – e da consequente verificação de um ataque armado susceptível de desencadear o exercício do direito de legítima defesa contra o Estado do Afeganistão⁸¹.

Avaliando agora o requisito da proporcionalidade da legítima defesa, parece-nos que, ainda que estivéssemos na presença de uma reacção contra um ataque armado actual, a Operação não teria cumprido o referido pressuposto. Refira-se que, relativamente às acções conduzidas no âmbito da Operação “Liberdade Duradoura”, em vez da verificação de actividades dirigidas à destruição dos alvos militares utilizados pelos terroristas e à captura dos seus líderes, se assistiu ao derrube do regime Talibã e ao atingir de alvos civis. Ao mencionado acresce o desrespeito pelo Direito Internacional humanitário, particularmente visível no tratamento conferido a prisioneiros de guerra⁸². Merece igualmente a nossa atenção o facto de a Operação “Liberdade Duradoura” se ter iniciado a 7 de Outubro de 2001, vinte e seis dias depois da ocorrência dos ataques terroristas em solo norte-americano. Aliando este factor à invocação explícita de uma finalidade preventiva, deparamo-nos com uma realidade difícil de enquadrar no conceito de legítima defesa: por um lado, a justificação da Operação «em resposta» aos «ataques armados» de 11 de Setembro⁸³ esbarra com o desfase temporal entre a verificação destes e o início da actuação norte-americana; por outro lado, desenvolvida com o intuito de «prevenir e impedir novos ataques contra os Estados Unidos»⁸⁴, a Operação aponta no sentido de uma defesa preventiva, mesmo apesar da inexistência de dados que revelassem a iminência de um ataque armado à data do seu início⁸⁵. Assim, a nosso ver, a Operação “Liberdade Duradoura” assemelha-se

⁸¹ Cf. RANDELZHOFFER, Albrecht. (Article 51), *cit.*, pp. 801 e 802.

⁸² Cf. GONZÁLEZ VEGA, Javier A., Los atentados del 11 de septiembre..., *cit.*, p. 260. Cf., também, MARTINS, Ana Maria Guerra. Algumas implicações do 11 de Setembro de 2001..., *cit.*, p. 603.

⁸³ Vide BAPTISTA, Eduardo Correia. A nova tipologia..., *cit.*, p. 554, N. 67.

⁸⁴ *Ibidem*.

⁸⁵ *Ibidem*, p. 561, N. 85.

sobremaneira a uma actividade retaliatória, passível de ser enquadrada na figura das represálias armadas – actos ilícitos à luz do Direito internacional⁸⁶.

Importa, por fim, atender à nota de transitoriedade da legítima defesa. E, no tocante à Operação “Liberdade Duradoura”, parece-nos que o Conselho de Segurança das Nações Unidas não tomou as medidas desejáveis em face da situação verificada. Não esquecendo a criação – operada pela Resolução 1386 (2001), de 20 de Dezembro, aprovada com base no Capítulo VII da CNU – da Força Internacional de Assistência à Segurança⁸⁷, cremos que o Conselho de Segurança assumiu um papel passivo em face do desenvolvimento da Operação “Liberdade Duradoura”⁸⁸. Neste plano, importa observar que, à medida que a Operação se alastrou no tempo, foi perdendo a sua ligação à base na qual radicava – a base da legítima defesa⁸⁹. Na nossa perspectiva, é, pois, da maior importância, que o Conselho de Segurança assuma o papel de relevo que lhe é conferido pela CNU e, assim, tome expressamente partido no que concerne às situações de recurso à força armada por parte dos Estados. Pensamos que só deste modo se poderá caminhar no sentido de uma estabilidade duradoura das relações internacionais.

6. Conclusão

Propusemo-nos escrever o presente artigo movidos pela vontade de analisar a problemática do recurso à força nas relações internacionais e de articular este princípio – firmado no Art. 2.º/4 da Carta das Nações Unidas – com o direito de legítima defesa reconhecido aos Estados – previsto no Art. 51.º do mesmo diploma. Após termos percorrido, ainda que de forma breve, o quadro geral destas matérias, e observado, de forma sumária, situações da vida internacional onde as mesmas foram debatidas, apresentamos agora uma reflexão final sobre o acima exposto. Focando-nos na actual sociedade internacional, profundamente marcada por desenvolvimentos tecnológicos que

⁸⁶ Vide GONZÁLEZ VEGA, Javier A., Los atentados del 11 de septiembre..., *cit.*, p. 258.

⁸⁷ A Força Internacional de Assistência à Segurança – força multinacional – foi estabelecida com o objectivo de auxiliar a Autoridade interina afegã, saída do Acordo de Bona, a preservar a situação de segurança em Cabul. Cf. MARTINS, Ana Maria Guerra. Algumas implicações do 11 de Setembro de 2001..., *cit.*, pp. 594 e 595.

⁸⁸ *Ibidem*, p. 605.

⁸⁹ Cf. GRAY, Christine. *International Law...*, *cit.*, p. 206.

se repercutem no plano do recurso à força, tentaremos vislumbrar o modo de relacionamento desejável entre as duas posições.

Os trágicos acontecimentos de 11 de Setembro de 2001 – logo no dealbar do século XXI – alertaram o Mundo para o grave problema do terrorismo, realidade que, sendo multiforme e caracterizada pela imprevisibilidade, surge como um dos grandes perigos da actual sociedade⁹⁰. Urge, assim, perguntar se a emergência deste fenómeno – de índole amplamente destrutiva – conduziu ou deve conduzir ao repensar dos pressupostos da legítima defesa e, por esta via, a uma diminuição do âmbito da proibição geral de recurso à força nas relações internacionais. Em resposta a esta questão, diremos que se nos afigura preferível a manutenção de um entendimento restrito da possibilidade de uso da força por parte dos Estados. Reconhecemos os enormes desafios colocados pelo terrorismo à sociedade internacional hodierna; cremos, no entanto, que a legítima defesa deve ser sempre perspectivada enquanto uma excepção ao princípio geral – verdadeira norma de *jus cogens* – da proibição da força. Esta posição leva-nos, pois, a rejeitar a possibilidade de invocação da legítima defesa preventiva, baseada apenas na iminência – muito difícil, ou mesmo impossível de provar – de um ataque armado, ainda que esteja em causa um possível ataque terrorista.

A mesma linha de pensamento poderá ser aplicada ao nível dos ataques informáticos, marcas dos avanços tecnológicos verificados nas últimas décadas. Se é certo que nem todos estes actos atingem uma gravidade considerável, também poderemos afirmar que alguns – aqueles que visem causar, directamente, danos físicos em bens ou ferimentos ou morte em seres humanos – poderão ser enquadrados na esfera do recurso à força armada e, conseqüentemente, desencadear o direito de legítima defesa do Estado vítima⁹¹.

⁹⁰ As incertezas em torno do conceito de terrorismo – patentes na inexistência de uma definição jurídica do fenómeno – têm dificultado a sua repressão a nível global. *Vide*, sobre o assunto, FOUTO, Ana Isabel Barceló Caldeira. Terrorismo e conceito de legítima defesa preventiva..., *cit.*, pp. 188 a 191.

⁹¹ Seguimos a posição avançada por Michael N. Schmitt em SCHMITT, Michael N.. Computer Network Attack..., *cit.*, p. 913 e p. 929. Destacando a possibilidade de os ataques informáticos poderem ser classificados como ataques armados, de acordo com as consequências advindas dos mesmos, *vide* DINSTEIN, Yoram. *War, Aggression...*, *cit.*, pp. 166 e 167, e DINSTEIN, Yoram. Computer Network Attacks and Self-Defense. *International Law Studies*, 2001, Vol. 76 – Computer Network Attack and International Law, pp. 99 – 119 (disponível em <https://digital-commons.usnwc.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1397&context=ils> – último acesso a 19 de Janeiro de 2019), p. 103. Admitindo a possibilidade de a força «armada», nos termos do Art. 8.º

No entanto, cremos que tal direito não abarca a possibilidade de actuar, preventivamente, como forma de evitar um ataque informático que se considera iminente.

Pensamos, outrossim, que poderá haver lugar ao reconhecimento de um direito de legítima defesa de urgência, uma vez verificada a existência de dados seguros que apontem no sentido da ocorrência de um ataque armado já em marcha⁹². O direito de legítima defesa assim exercido contra um Estado deverá, no entanto, fundar-se na contribuição essencial desse Estado para o ataque armado – quer estejamos perante a actuação de um grupo terrorista, quer em face de um ataque informático⁹³. Relativamente ao fenómeno terrorista, tendo como indiscutível que o envio de grupos por parte de um Estado para um outro Estado configura uma situação de ataque armado, parece-nos que o financiamento e o apoio logístico prestados a tais grupos deverão ser tidos como «ataque armado» por parte do Estado em questão apenas no caso de se revelarem essenciais para o desenvolvimento das actividades terroristas.

Por fim, afigura-se-nos necessário que o Conselho de Segurança das Nações Unidas intervenha de forma inequívoca aquando do uso da força nas relações internacionais, de acordo com o seu dever e responsabilidade de manter a paz e a segurança mundiais. Tendo em especial consideração os ataques levados a cabo por grupos terroristas, cremos que, nestas situações, a adopção de uma resposta unilateral – solução de *ultima ratio*⁹⁴ – deve ser substituída pela adopção de uma solução colectiva – à qual subjaz uma cooperação entre Estados –, encontrada sob a égide do Conselho de Segurança⁹⁵. Esta é, no nosso ver, a mais correcta forma de combate ao terrorismo, compatibilizando a proibição do uso da força inscrita na Carta das Nações Unidas com a indispensável luta contra aquela dura realidade. Diremos, pois, que cabe ao Conselho de Segurança assumir um papel activo no

bis/2 do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, englobar os ataques informáticos levados a cabo por Estados, *vide* AMBOS, Kai. *Treatise on International Criminal Law...*, *cit.*, p. 204.

⁹² No caso dos ataques informáticos, pense-se na hipótese de detecção de um intruso numa determinada rede cibernética, mesmo que não tenha existido ainda uma acção destrutiva – cf. DINSTEIN, Yoram. *Computer Network Attacks...*, *cit.*, p. 111, aplicando a possibilidade de recurso à legítima defesa «interceptiva» perante um ataque informático.

⁹³ Sobre a atribuição de ataques informáticos aos Estados, *vide* DINSTEIN, Yoram. *Computer Network Attacks...*, *cit.*, pp. 111 e 112.

⁹⁴ Cf. MACHADO, Jónatas E. M.. *Direito Internacional...*, *cit.*, p. 728.

⁹⁵ Cf. GONZÁLEZ VEGA, Javier A., *Los atentados del 11 de septiembre...*, *cit.*, p. 271.

acompanhamento dos desenvolvimentos da sociedade internacional e dos novos problemas que nela forem surgindo, assim cumprindo as obrigações que lhe foram atribuídas pelo diploma fundador da Organização das Nações Unidas.

Referências Bibliográficas

AKANDE, Dapo/LIEFLÄNDER, Thomas. Clarifying Necessity, Imminence, and Proportionality in the Law of Self-Defense. *American Journal of International Law*, July 2013, Vol. 107, No. 3, pp. 563 – 570.

ALMEIDA, Francisco Ferreira de. *Direito Internacional Público*. 2.^a Edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

AMBOS, Kai. *Treatise on International Criminal Law – Volume II: The Crimes and Sentencing*. Oxford University Press, 2014.

BAPTISTA, Eduardo Correia. A nova tipologia dos conflitos internacionais: o uso da força contra grupos armados e os conflitos no Afeganistão e no Iraque. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, 2003, Vol. 44, N.^{os} 1 e 2, pp. 533 – 580.

BROWNLIE, Ian. *Principles of Public International Law*. Sixth Edition. Oxford University Press, 2003.

CANNIZZARO, Enzo. La dottrina della guerra preventiva e la disciplina internazionale sull'uso della forza. *Rivista di Diritto Internazionale*, 2003, Vol. 86, Fasc. 1, pp. 171 – 174.

CASSESE, Antonio. *International Law*. Second Edition. Oxford University Press, 2005.

_____, (Article 51). In COT, Jean-Pierre/PELLET, Alain (dir.). *La Charte des Nations Unies – Commentaire article par article*. 3^e édition. Paris : Economica, 2005, pp. 1329 – 1361.

CASTRO, Paulo Jorge Canelas de. *Mutações e Constâncias da Neutralidade*. Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Políticas, Universidade de Coimbra, Coimbra, 1990.

DINSTEIN, Yoram. Computer Network Attacks and Self-Defense. *International Law Studies*, 2001, Vol. 76 – Computer Network Attack and International Law, pp. 99 – 119 (disponível em <https://digital-commons.usnwc.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1397&context=ils> – último acesso a 19 de Janeiro de 2019).

_____, *War, Aggression and Self-Defence*. Third Edition. Cambridge University Press, 2001.

FOUTO, Ana Isabel Barceló Caldeira. Terrorismo e conceito de legítima defesa preventiva – legitimidade do conceito de legítima defesa preventiva no quadro dos mecanismos de combate ao terrorismo. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, 2009, Vol. 50, N.ºs 1 e 2, pp. 133 – 197.

FRANCK, Thomas M. Terrorism and the Right of Self-Defense. *American Journal of International Law*, October 2001, Vol. 95, No. 4, pp. 839 – 843.

GONZÁLEZ VEGA, Javier A., Los atentados del 11 de septiembre, la operación «Libertad duradera» y el derecho de legítima defensa. *Revista Española de Derecho Internacional*, 2001, Vol. 53, N.ºs 1 y 2, pp. 247 – 271.

GRAY, Christine. *International Law and the Use of Force*. 3rd Edition. Oxford University Press, 2008.

MACHADO, Jónatas E. M.. *Direito Internacional – Do paradigma clássico ao pós-11 de Setembro*. 4.^a Edição. Coimbra : Coimbra Editora, 2013.

MARTINS, Ana Maria Guerra. Algumas implicações do 11 de Setembro de 2001 na ordem jurídica internacional. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, 2003, Vol. 44, N.ºs 1 e 2, pp. 581 – 610.

PEREIRA, André Gonçalves/QUADROS, Fausto de. *Manual de Direito Internacional Público*. 3.^a Edição, revista e aumentada (11.^a reimpressão). Coimbra : Almedina, 2015.

RANDELZHOFFER, Albrecht. (Article 2 (4)). In SIMMA, Bruno (ed.), MOSLER, Hermann [et al.]. *The Charter of the United Nations – a Commentary*. 2nd Edition. Oxford University Press, 2002, pp. 112 – 136.

_____. (Article 51). In SIMMA, Bruno (ed.), MOSLER, Hermann [et al.]. *The Charter of the United Nations – a Commentary*. 2nd Edition. Oxford University Press, 2002, pp. 788 – 806.

SCHMITT, Michael N. Computer Network Attack and the Use of Force in International Law: Thoughts on a Normative Framework. *Columbia Journal of Transnational Law*, 1998-1999, Vol. 37, pp. 885 – 938.

SCHRIJVER, Nico. (Article 2 – Paragraphe 4). In COT, Jean-Pierre/PELLET, Alain (dir.). *La Charte des Nations Unies – Commentaire article par article*. 3^e édition. Paris : Economica, 2005, pp. 437 – 466.

Data de submissão do artigo: 19/01/2019

Data de aprovação do artigo: 19/11/2019

Edição e propriedade:

Universidade Portucalense Cooperativa de Ensino Superior, CRL

Rua Dr. António Bernardino de Almeida, 541 - 4200-072 Porto

Email: upt@upt.pt